



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA -FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RAFAELA REZENDE LANCEIRO

O PSICOPATA E O SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

BARBACENA
2012

RAFAELA REZENDE LANCEIRO

O PSICOPATA E O SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Antônio Americo Júnior.

**BARBACENA
2012**

Rafaela Rezende Lanceiro

O PSICOPATA E O SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ____/____/____/

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Antônio Americo Júnior
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Advogado Leonardo de Paula Baggetto
Pós-graduado em Direito Público

Prof.^a Me. Maria José Gorini da Fonseca
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

AGRADECIMENTO

Agradecer é admitir que houve um momento em que se precisou de alguém; é reconhecer que o homem jamais poderá lograr para si o dom de ser auto-suficiente. Ninguém e nada cresce sozinho; sempre é preciso um olhar de apoio, uma palavra de incentivo, um gesto de compreensão, uma atitude de amor. Agradeço a Deus por não ter permitido que eu desistisse, pois muitos foram os momentos difíceis e de dúvida. Ao meu pai, Antônio, que nunca mediu esforços para que eu me graduasse, dedico a minha conquista com a mais profunda gratidão e respeito. E a minha querida mãe, Maria Imaculada, que mesmo ausente, sempre esteve presente ao longo deste percurso. E aos demais que torceram por mim, muito obrigada.

“Enquanto o sonho é uma loucura limitada e curta, a loucura é um sonho interminável e permanente”.

Aforisma da Grécia Antiga.

RESUMO

Torna-se efeito deste trabalho realizar um estudo sobre as pessoas de transtorno de personalidade antissocial, também conhecido como psicopata ou sociopata, suas patologias e as penalidades aqui aplicadas. Com o enfoque direcionado para os aspectos psicológicos e jurídicos a pesquisa procurou expor as características destes psicopatas e o que os difere de outros criminosos, assim como expor as medidas adotadas até agora para esse complexo indivíduo. Desenvolve-se o estudo iniciando com as diversas características que diferenciam estes indivíduos situando-as dentro de aspectos psicológicos de transtornos de personalidade ou de doenças mentais. Logo após, analisa-se o procedimento para aferir a higidez mental e a culpabilidade delinquente, apresentando a forma como a inimputabilidade e semi-imputabilidade são tratadas no atual Código Penal Brasileiro. Em seguida, faz-se uma abordagem sobre a repercussão do psicopata perante a sociedade e também a probabilidade desses sujeitos em reincidir criminalmente. E para finalizar, analisa-se a validade do procedimento que a legislação brasileira oferece aos psicopatas em relação a sua punibilidade e tratamento a esses indivíduos.

Palavras-chave: Psicopata; Culpabilidade; Inimputabilidade.

ABSTRACT

Become effect of this work a study on people from antisocial personality disorder, also known as psychopathic or sociopathic, its pathologies and penalties applied here. With the focus directed to the psychological and legal research sought to expose the characteristics of psychopaths and what differs them from other criminals, as well as expose the measures taken so far to this complex individual. It develops the study starting with the various characteristics that differentiate these individuals standing within the psychological aspects of personality disorders or mental illness. Soon after, we analyze the procedure to assess the mental healthiness and offender culpability, showing how the semi-nonimputability and nonimputability are addressed in the current Brazilian Penal Code. Then, it is an approach about the repercussion of psycho towards society and also the likelihood of these subjects to relapse into crime. And finally, we analyze the validity of the procedure that Brazilian law provides psychopaths regarding his punishment and treatment to these individuals.

Keywords: Psychopath; Culpability; Nonimputability.

SUMARIO

1 INTRODUÇÃO	Erro! Indicador não definido.
2 PSICOPATIA E SUAS VÁRIAS FACES E REPERCUSSÕES.....	Erro!
Indicador não definido.	
2.1 Sofrimento Mental ou Distúrbio de Personalidade?.....	Erro!
Indicador não definido.	
2.2 A facilidade do Psicopata em Mentir.	Erro! Indicador não definido.
2.3 Insensibilidade e Amoral.....	20
2.4 Quando é possível observar os desvios de condutas dos psicopatas?.....	21
2.5 Os vários gêneros de Psicopatas.....	22
3 DA CULPABILIDADE NO DIREITO PENAL	Erro! Indicador não definido.
3.1 O Direito e a Culpabilidade	Erro! Indicador não definido.
3.2 Da Imputabilidade.....	Erro! Indicador não definido.
3.3 Da Imputabilidade.....	Erro! Indicador não definido.
3.4 A Culpabilidade e o Psicopata.....	
4 REPERCUSSÕES NA SOCIEDADE DO ANTISOCIAL.....	Erro! Indicador não definido.
4.1 Distúrbio Psicótico e a Sociedade	Erro! Indicador não definido.
4.2 A Psicopatia agindo como fator gerador da Violência.....	Erro! Indicador não definido.
4.3 Reincidência Criminal e sua Prevenção	Erro! Indicador não definido.
5 DA CONSEQUÊNCIA JURIDICO-PENAL AO PSICOPATA.....	Erro!
Indicador não definido.	
5.1 Da análise do Transtorno de Personalidade Antissocial pelo Juiz Criminal.....	Erro!
Indicador não definido.	
5.2 Diagnostico Forense.....	Erro!
Indicador não definido.	
5.3 O Psicopata e os tratamentos previstos pela Lei	
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	Erro! Indicador não definido.
REFERÊNCIAS	44

1 INTRODUÇÃO

Em sentido literário a palavra psicopatia significa doença da mente. Porém, em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não é considerada uma doença mental, ou seja, esses indivíduos muitas das vezes visto como loucos, não apresentam nenhum tipo de desorientação e tampouco sofrimento mental. Os psicopatas também são conhecidos como sociopatas, são portadores da psicopatologia denominada distúrbio de personalidade antissocial, por serem desprovidos de sentimentos que os levem ao arrependimento, o que explica a impossibilidade de ressocialização de tal indivíduo, quando submetidos a medida de segurança oferecida pelo poder estatal, que não é o ideal.

Nota-se que os atos criminosos dos psicopatas não provêm de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos. A mais evidente expressão da psicopatia envolve a constante violação criminosa das regras sociais.

É dever da esfera do Direito Penal, repreender estes indivíduos pelos atos de descumprimento do ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, o Direito Penal ao tratar do psicopata gera uma grande problemática, haja vista que os psicólogos e psiquiatras, afirmam que os psicopatas não podem ser considerados doentes mentais, mas também não são plenamente normais, pois revelam desvios de conduta e até mesmo de personalidade que os levam ao crime, ainda que de forma consciente. Devido a inexistência de amparo por parte do ordenamento jurídico brasileiro, os psicopatas criminosos são vistos como semi-imputáveis.

Muitas das vezes, ao cometerem o crime, os psicopatas são inseridos em presídios, devido a falta de um tratamento adequado para os mesmos, onde ficam impossibilitados de controlar seus impulsos agressivos, bem como se diferenciando dos demais, por não conseguirem aprender com a punição, por maior que esta possa ser, já que tal ambiente não é propício, pois diversos são os fatores existentes dentro da prisão que contribuem para degeneração da saúde física e mental do detento

De acordo com Ana Beatriz Silva (2010), estudos em presídios mostram que os delinquentes portadores da psicopatia também são os maiores responsáveis pela violência dentro dos mesmos, e quando são postos em liberdade, é evidente que irão reincidir em virtude de sua falta de aprendizado com a punição.

As pessoas que sofrem com esse tipo de transtorno possuem a capacidade de preparar de forma detalhada suas ações e apenas no momento em que julgam realmente conveniente, conseguindo administrar a tensão e o stress de forma a usá-los na hora do crime.

Tem em seu extinto uma grande satisfação em humilhar as pessoas, subjugando e lhes causando sofrimento. Mas a infração estará diretamente ligada ao grau de psicopatia.

Eles se caracterizam entre outras coisas, pela frieza ao cometer o delito e tentar eliminar as provas. Possuindo um forte desvio de caráter, ao serem descobertos se utilizam de inúmeros recursos tanto na parte de oratória como corporal, para convencer os envolvidos de sua insanidade ou inocência.

A Justiça Brasileira ainda sem muitos meios e tratamentos adequados para atender a esse tipo de deficiência psiquiátrica, os considera de duas formas sendo elas como, imputável que são aqueles indivíduos com plena consciência de seus atos e semi-imputável que são aqueles indivíduos que não conseguem controlar seus impulsos e que no momento da raiva perdem a razão, nesse ultimo o juiz pode reduzir a pena e enviar o infrator para hospitais de tratamento psiquiátrico.

Dominadores e cativantes, eles são incapazes de sentirem afeto ou compaixão, contudo sua dissimulação faz com que consigam demonstrar carinho e amizade, pois aprendem a imitar as pessoas a sua volta, sendo altamente dissimulados.

Egocêntricos ao extremo, não importa em passar por cima de todos a sua volta, desde que para alcançar seus objetivos, além de se divertir com o sofrimento causado em suas vítimas.

Desde cedo apresentam dificuldade em seguir as regras, e acreditam que os fins justificam os meios, sendo assim incapazes de demonstrar arrependimentos sinceros.

Esses indivíduos são ainda hoje um mistério para a medicina, a justiça e a sociedade, pois são completamente atípicos, pois não há classificação que realmente os possa definir de maneira segura e realmente contundente.

2 PSICOPATIA E SUAS VÁRIAS FACES E REPERCUSSÕES

2.1 Sofrimento Mental ou Distúrbio de Personalidade?

Como afirma Ana Beatriz Barros (2010), em sentido literário a palavra psicopatia significa doença da mente. Porém, em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não é considerada uma doença mental, ou seja, esses indivíduos muitas vezes considerados como incapazes mentalmente, não possuem nenhum tipo de sofrimento mental, também são conhecidos como sociopatas, portadores da psicopatologia denominada distúrbio de personalidade antissocial, por serem desprovidos de sentimentos que os levem ao arrependimento, o que explica a impossibilidade de ressocialização de tal indivíduo, quando submetidos à medida de segurança oferecida pelo poder Estatal, que não é o ideal.

Dessa forma suas atitudes são friamente calculadas, e ao colocá-las em praticas eles têm plena consciência de que estão realizando um ato ilegal.

Capazes de realizar crimes a sangue frio, eles são desprovidos de sentimentos ou de qualquer forma de arrependimento, se caracterizam por seu poder de persuasão e capacidade de esconder sua verdadeira face.

É importante ressaltar que a psicopatia é um distúrbio de personalidade, ou seja, está relacionado a desvio de conduta e não a limitações intelectuais, ou incapacidade de responder por atos impulsivos.

Assim, segundo Milhomem (2011, p.35):

Os psicopatas não são doentes mentais e, portanto, não se encaixam entre os inimputáveis; todavia, o transtorno de personalidade de que são acometidos afeta sobremaneira sua capacidade de controle, qualificando-os, às vezes, como semi-imputáveis.

O termo “psicopata” já se popularizou, sendo, porém muitas vezes sendo visto de forma equivocada, sendo possível observar que é um dos transtornos mais incompreendidos tanto na parte psiquiátrica quanto jurídica.

Personalidade Psicopata e, mais recente, Sociopata é um termo que vem preocupando a psiquiatria, a justiça, a antropologia, a sociologia e a filosofia desde a antiguidade. Evidentemente essa preocupação continua e perene existe porque sempre houve personalidades anormais como parte da população geral.

Psicopatas, pessoas cujo tipo de conduta chama fortemente a atenção e que não podem qualificar de loucos nem de débeis, elas estão em um campo intermediário. São indivíduos que se separam do grosso da população em termos de comportamento, conduta moral e ética. (SILVA, 2010, p.106).

Para Lilienfeld (2009)¹ esse transtorno foi verificado pela primeira vez no início da década de 40, pelo psiquiatra americano Hervey M. Cleckley, do *Medical College* da Geórgia, o qual disse que a psicopatia consiste em um conjunto de elementos de personalidade que são específicos. Ele definiu o comportamento dessas pessoas, de forma que em um primeiro momento são encantadoras, causando boa impressão em quem não as conhecem profundamente. Contudo são pessoas com desvio de caráter e cujo comportamento é frio e insensível, agindo sem culpa, além de terem o hábito de acusar os outros e terem uma personalidade impulsiva e individualista.

Há psicopatas que se utilizam de seus encantos e principalmente poder de persuasão para influenciar as pessoas e se sobressaírem no meio social. Para eles as pessoas são como meros objetos os quais eles usam enquanto são úteis para seus planos, e após são descartados sem o menor resquício de sentimentalismo.

2.2 A facilidade do Psicopata em Mentir

Todo ser humano tem o hábito de mentir às vezes, contudo há uma grande diferença entre mentiras banais e mentiras com teor doentio. Isso porque no caso do psicopata, a mentira é usada como um meio de alcançar seus objetivos, essas pessoas se mostram dominadoras da arte de mentir e o fazem de forma fria e bem calculada.

Eles são capazes de mentir olhando nos olhos de suas vítimas, contudo não mentem apenas por meio de palavras, eles são muito convincentes também por meio das expressões corporais, demonstrando tristeza, decepção, carinho...

De acordo Ana Beatriz Barros (2010) afirma que uma das características dessas pessoas é a questão do narcisismo, uma vez que, esses sujeitos desejam ser as mais belas, ricas e admiradas, tentando adaptar a realidade à sua imaginação. Na maioria das vezes conseguem criar personagens que realmente parecem verdadeiros, conseguindo atrair as pessoas por intermédio da persuasão.

¹ http://www2.uol.com.br/vivermente/artigos/o_que_e_um_psicopata_.html

2.3 Insensibilidade e Amoral

As pessoas com o transtorno da psicopatia demonstram desde a infância um considerável desapego aos sentimentos e possuem atitudes dissimuladas, contudo nessa fase fica um pouco difícil separar o que é próprio da idade é o que representa sintomas desse transtorno. Apresentando-se indiferentes aos sentimentos alheios e centradas apenas em seus próprios interesses. Desde cedo eles demonstram crueldade e tendência a cometer atitudes ilícitas, além de uma grande tendência ao egocentrismo. Para José Geraldo Ballone (2008)² pode-se considerá-los de duas formas:

1 - Os **Psicopatas Primários**, caracterizados por traços impulsivos, agressivos, hostis, extrovertidos, confiantes em si mesmos e baixo teor de ansiedade. Neste grupo se encontram, predominantemente, as pessoas narcisistas e antissociais. Sua figura pode muito bem se identificar com personalidades do mundo político.

2 - Os **Psicopatas Secundários**, aqui se encontram antissociais, esquizóides, dependentes e paranóides. Podem ser identificados como líderes excêntricos de seitas, cultos e associações mais excêntricas ainda.

Além de frias e insensíveis essas pessoas não possuem noção de moral e ética, sendo impulsivas e capazes de cometerem crimes brutais. Sendo indivíduos resistentes a advertências e correções.

Essas pessoas ao aderirem à dissimulação, conseguem esconder durante um tempo seu caráter antissocial, mas na primeira oportunidade acabam voltando a fazer suas falcaturas.

O psicopata típico tem déficits ou desvios em várias áreas: relacionamento interpessoal, emoção e auto-controle. Psicopatas ganham satisfação através de comportamento antissocial, e não experimentam vergonha, culpa ou remorso por suas ações. Psicopatas não têm senso de remorso ou culpa por qualquer mal que possam causar a outros. Ao invés disso, eles racionalizam o comportamento, culpando outra pessoa ou negando a ação. O psicopata também não possui empatia em relação a outros em geral, resultando em falta de tato, insensibilidade, e desdenho. Tudo isso desmente a tendência do psicopata causar uma boa primeira impressão. Psicopatas têm charme superficial decorrente da disposição de dizer qualquer coisa sem preocupação de precisão ou verdade.

As tendências do psicopata para emoção genuína são de curta duração e egocêntricas. Seu comportamento é impulsivo e irresponsável, frequentemente dificultando a manutenção de emprego e quitação de débitos. Psicopatas também

² <http://www.psiqweb.med.br/site/DefaultLimp.aspx?area=NO/LerNoticia&idNoticia=52>

têm um senso distorcido de consequências potenciais das suas ações, não apenas para os outros, mas também para eles mesmos. (SILVA, 2010, p.85).

2.4 Quando é possível observar os desvios de condutas dos psicopatas?

A psicopatia é um dos distúrbios mais preocupantes e curiosos das últimas décadas, pois traçar o perfil do psicopata é uma tarefa um tanto delicada, pois não há um conjunto de características que sejam comuns a todos os indivíduos com esse distúrbio, há não ser os desvios de comportamento.

Segundo Jessica Medeiros (2012)³, estudos comprovam que atingindo cerca de 4% da população mundial, a psicopatia pode ser reconhecida ainda na infância ou adolescência, pois segundo uma análise comparativa dos psicopatas, eles apresentam características comuns, nessas fases, como: isolamento social e/ou familiar, baixa autoestima, problemas relativos ao sono, pesadelos constantes, acessos de raiva exagerados, dores de cabeça constantes, mentiras crônicas, rebeldia, fugas, roubos, fobias, propensão a acidentes, possessividade compulsiva, problemas alimentares, convulsões e automutilações, além da masturbação compulsiva, dos devaneios diurnos, da destruição de propriedade, piromania (mania de atear fogo) e do abuso sádico de animais ou outras crianças.

Esse transtorno, que se perpetua por toda a vida adulta, é muito mais frequente nos homens, tornando-se mais evidente antes dos 15 anos de idade, podendo, nas mulheres, passar despercebido por muito tempo.

Dessa forma os crimes cometidos por crianças a adolescentes, deveriam ser revistos, pois a uma grande possibilidade de se enquadrarem no perfil de um psicopata, já que é na infância que a personalidade e os valores de conduta começam a se formar e durante a adolescência irão se firmar já que nessa fase o indivíduo já tem a capacidade de discernir o certo e o errado.

2.5 Os vários gêneros de Psicopatas

Dalila Wagner (2007)⁴ apresenta várias classificações de psicopatia, conforme será demonstrado a seguir:

³ http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8885

⁴ http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/5918/psicopatas_homicidas_e_sua_punibilidade_no_atual_sistema_penal_brasileiro

- a) **Psicopatas Amorais:** são indivíduos insensíveis, anti-sociais ou perversos, destituídos de compaixão, de vergonha, de sentimentos de honra e conceitos éticos; não sentem simpatia pelas pessoas de seu grupo social e tem conduta lesiva ao bem-estar e a ordem estabelecida. Os seus crimes ocupam todos os registros, roubo, furto, estelionato, fraude, homicídio – tudo revestido de insensibilidade diante do fato, ou até de vaidade. Esses psicopatas são absolutamente infensos ao pudor e a opinião pública, e seu delito resulta de excessiva intensidade dos seus instintos e de nenhuma inibição, pois carecem de consciência moral. É inútil qualquer tentativa de reeducação ou regeneração, pois não existe na sua personalidade o móvel ético sobre que se possa influir;
- b) **Psicopatas Astênicos:** são indivíduos sensitivos e assustadiços, que fogem ao menor incidente, que desmaiam ao ver sangue, de extrema labilidade emocional e incapazes de inibição, como também são dominados pelo sentimento de incapacidade e inferioridade, seres insatisfeitos. Não traz algum perigo a sociedade;
- c) **Psicopatas Explosivos:** são indivíduos irritáveis e coléricos, reagem com reações primitivas e por atos impulsivos. Ante os estímulos afetivos explodem com total brutalidade e injustiça, e em regra não guardam lembrança do fato, dada a turvação da consciência no momento da ação. Muitos desses explosivos revelam-se como tais somente durante a embriaguez. Esses psicopatas chegam freqüentemente aos delitos de sangue imotivados ou insuficientemente motivados, cometem agressões pessoais, resistência às autoridades, praticam estragos materiais, maltratam animais;
- d) **Psicopatas fanáticos:** são as pessoas que se caracterizam pela extremada importância que concedem a certas ideologias, sejam ligadas a determinados sistemas religiosos, filosóficos ou políticos. Jamais tem uma atitude neutra ante um tema, uma vez participem de uma discussão exaltam-se e extremam-se nas contendas, às vezes de maneira dramática, em torno de assuntos estranhos ou insignificantes;
- e) **Psicopatas Hipertínicos:** caracterizam-se pelo humor alegre e vivo, e certa atividade; há os mais ou menos equilibrados, mas inquietos, os irritáveis, rabugentos, egocêntricos, discutidores. Por vezes vivem amigavelmente, aparentam placidez e felicidade, e subitamente explodem em fúria desproporcionada com o estímulo, e entram em discussões e agressões;
- f) **Psicopatas Ostentativos:** correspondem aos mentirosos mórbidos e defraudadores. São indivíduos vaidosos, que procuram aparentar mais do que aquilo que na realidade

são. É a mitomania. Esses psicopatas ostentadores aliam a mentira e a farsa à fraude. São pessoas de humor alegre, de maneiras afáveis e otimistas, sorridentes e solícitas, mostram certo brilho intelectual, fazem relações e amizades facilmente, adquirem conhecimentos superficiais sobre arte, literatura e tecnologia, e de tudo usam para convencer suas vítimas. Do ponto de vista psicológico, tem ambição de adulto e imaginação de criança, e em certa medida incapazes de exercício da responsabilidade civil e penal;

- g) **Psicopatas sexuais:** são perversões ou aberrações sexuais primitivas, caracterizadas pela intensidade do instinto como pelos desvios deste em sua natureza e finalidade.

Após ver esses vários gêneros de psicopatas, é possível chegar a conclusão de que conhecemos várias pessoas que se enquadram em algum deles.

3 DA CULPABILIDADE NO DIREITO PENAL

3.1 O Direito e a Culpabilidade

Pode-se dizer que uma pessoa pode ser enquadrada como infratora a partir do momento que possui uma conduta a qual contrarie as normas jurídicas. A lei por sua vez se baseia em três pilares para analisar o crime, sendo eles, a Tipicidade, que abrange os elementos da infração, descrevendo se esta foi dolosa ou culposa; a Ilícitude, que julgará se realmente houve um ato ilícito ou não; e a Culpabilidade, que ligará o ato ao seu responsável, analisando dentro do Direito Penal se ocorrerá o dolo e qual o grau de culpa.

Assim, Mirabete e Fabbrini (2008, p. 192) aduzem que:

[...] a culpabilidade é a reprovabilidade da conduta típica e antijurídica. Para que se possa dizer que uma conduta é reprovável, ou seja, que há culpabilidade, é necessário que o autor da ação tivesse podido agir de acordo com a norma, de acordo com o direito.

Dentro dos critérios da língua portuguesa e de acordo com o Dicionário Aurélio (2009), pode definir “culpa”, da seguinte forma:

Responsabilidade por ação ou por omissão prejudicial, reprovável ou criminosa [...] 6. Jur. Violação ou inobservância duma regra de conduta, de que resulta lesão do direito alheio.

Ou seja, o indivíduo culpado de violar a liberdade do outro, e responsável por conduta inadequada deve responder juridicamente por seus atos. Alguns estudiosos acreditam, porém que a culpabilidade está relacionada ao caráter e capacidade de discernir o ilícito e o lícito por parte do indivíduo.

Culpabilidade diz respeito ao juízo de censura, ao juízo de reprovabilidade que se faz sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente. Reprovável ou censurável é aquela conduta levada a efeito pelo agente, que nas condições em que se encontrava, podia agir de outro modo. (GRECO, 2010, p. 106)

E é nesse processo que entra a Responsabilidade e Imputabilidade, que são dois elementos que se completam. A Responsabilidade Penal é um julgamento que caberá ao jurídico o qual decidirá se o indivíduo fora responsável ou não, por determinado ato. Ou seja, é o ato de punir o indivíduo infrator desde que este tenha consciência para compreender que cometera um ato ilícito. Já a Imputabilidade é a capacidade do indivíduo de discernir o que é lícito e o que é ilícito, ou se já, é ter consciência de suas atitudes e a forma como podem repercutir.

3.2 Da Imputabilidade

De acordo com a nossa legislação brasileira vigente a inimputabilidade de um agente pode ser em relação a sua idade biológica, que se encontra no art. 27 do Código Penal Brasileiro, que é o caso dos menores de 18 anos de idade, ou em razão de uma doença mental, sendo que, para esta segunda hipótese, exige-se que o autor de um fato não seja capaz de compreender o caráter ilícito de sua conduta, em razão de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Imputar é atribuir responsabilidade de determinada coisa ou conduta a alguém. Porém, não se pode confundir imputabilidade com responsabilidade penal, que é a consequência jurídica que provêm da prática de uma infração penal.

A imputabilidade, segundo Nucci (2009, p. 279) consiste no:

[...] conjunto das condições pessoais envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento. O binômio necessário para a formação das condições pessoais do imputável consiste em sanidade mental e maturidade.

O Código Penal não estabeleceu um conceito legal de imputabilidade, tendo apenas fornecido a definição do que é imputável ou semi-imputável, nos termos do art. 26 do CPB, que dispõe:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços), se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Logo, denota-se que o conceito de imputabilidade é construído a partir da exclusão: aquele que não for considerado inimputável ou semi-imputável, por não se enquadrar nos requisitos estabelecidos pelo art. 26 do CPB, será tido como imputável.

Assim, a imputabilidade é o conjunto de biopsicológicos que conferem a determinada pessoa a capacidade de entender que o fato é proibido e de agir segundo este entendimento.

3.3 O Imputável e o Semi-imputável

Para que o indivíduo seja considerado imputável, é exigível uma estrutura psicológica que permita ao indivíduo reconhecer a ilicitude de seu ato e ter condições de se comportar conforme este entendimento.

Imputabilidade conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite o agente ter conhecimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento. (NUCCI, 2000, p. 110)

Assim, o agente ser imputável é a regra, da qual a inimputabilidade e a semi-imputabilidade são exceções.

Dessa forma há três métodos, previsto no Código Penal para avaliar as condições de imputabilidade do indivíduo, sendo eles: o Método Biológico, cujo indivíduo possui sofrimento mental é sempre considerado incapaz; o Método Psicológico é considerado por levar em consideração apenas as condições psíquicas do indivíduo no momento do ato, não sendo levado em consideração o fato de o indivíduo ter ou não problemas mentais; e o Método Biopsicológico que reúne as duas anteriores, ou seja, é analisado o fato de indivíduo ter ou não sofrimento mental, e se momento do ato ele era incapaz de responder por suas atitudes, sendo submetido a um exame de sanidade mental.

Como nosso ordenamento jurídico adotou o Sistema Biopsicológico, não basta o infrator ser portador de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, devendo também ter suprimida plenamente sua capacidade de entender que o fato é proibido e de agir de acordo com esta compreensão.

A semi-imputabilidade, também conhecida como culpabilidade diminuída ou semi-responsabilidade, é onde a culpabilidade do agente é reduzida.

A semi-imputabilidade encontra previsão no parágrafo único do art. 26, do CP, que dispõe:

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços), se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Desta forma, será considerado semi-imputável aquele que, sendo portador de desenvolvimento mental incompleto, de desenvolvimento mental retardado ou de perturbação da saúde mental, tiver reduzida a sua capacidade de entender a proibição do fato ou de se autodeterminar conforme esse entendimento.

Constata-se, assim, que os requisitos são os mesmos da inimputabilidade, exceto no que tange ao requisito consequencial, já que para o inimputável há a total incapacidade de entender e querer, enquanto para o semi-imputável a capacidade é diminuída.

Segundo Greco (2008, p.115), há uma diferença entre o caput do art. 26 e seu parágrafo único, a seguir:

A diferença básica entre o caput do art. 26 e seu parágrafo único reside no fato de que neste último o agente não era inteiramente incapaz de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Isso quer dizer que o agente pratica um fato típico, ilícito e culpável. Será, portanto, condenado, e não absolvido, como acontece com aqueles que se amoldam ao caput do art. 26. Contudo, o juízo de censura que recairá sobre a conduta do agente deverá ser menor em virtude de sua perturbação da saúde mental ou de seu desenvolvimento mental incompleto ou retardado, razão pela qual a lei determina ao julgador que reduza a sua pena entre um a dois terços.

Assim, a semi-imputabilidade não tem o condão de excluir a imputabilidade, respondendo o agente pelo delito cometido, sujeitando-se a uma pena. Contudo, no momento da aplicação da reprimenda corporal, deverá o juiz, na terceira fase, reduzi-la de 1/3 a 2/3. Acaso o magistrado entenda necessário, poderá substituir a pena aplicada por uma sanção de tratamento, consistente em medida de segurança, consoante disposto no art. 98 do CP.

3.3 A Culpabilidade e o Psicopata

Como já fora visto a culpabilidade é usada para saber se os indivíduos devem ser enquadrados pela lei como imputáveis ou semi-imputáveis, que são os indivíduos que não tem

a capacidade de responderem por seus atos. Nesse contexto a culpabilidade analisar se o indivíduo tinha consciência ou não na hora do ato ilícito.

Na maioria das vezes os psicopatas são enquadrados na mesma categoria dos indivíduos com sofrimento mental, como se fossem semi-imputáveis, isso porque não há pena específica para esses indivíduos, dessa forma a maior preocupação é o risco de reincidência dos psicopatas, que são pessoas ainda complexas para o Direito para a Psicologia.

Contudo se analisados por meio do recurso da culpabilidade e levando em conta as características desses indivíduos, fica difícil compreender como avaliar as atitudes dessas pessoas, já que são pessoas dotadas de consciência, mas desprovidas de culpa e as quais conseguem agir com frieza e calculadamente.

São pessoas que normalmente desprovidas de emoções, agem de forma pensada persuadindo suas vítimas. Contudo mesmo que raro a casos em que são altamente violentos, e realizando crimes em série, contudo são pessoas dotadas de razão, ou seja, que possuem plena consciência de seus atos, e que ao cometer o crime tem consciência de que está cometendo um ato ilícito e punível, diferente dos doentes mentais, que no calor da situação costuma perder a razão.

Em relação à culpabilidade dos psicopatas é importante ressaltar o entendimento de Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009, p.133) quanto à culpabilidade do psicopata:

Embora a jurisprudência considere os psicopatas como pertencentes à categoria da culpabilidade diminuída, contemplada no parágrafo único do art. 26 do Código Penal, que prevê redução da pena em função do que a doutrina denomina semi-imputabilidade, semi-responsabilidade ou responsabilidade diminuída, do ponto de vista científico e psicológico a tendência é considerá-los plenamente capazes, uma vez que mantém intacta a sua percepção, incluindo as funções do pensamento e da sensopercepção, que, em regra, permanecem preservadas. Isso significa que o agente não apresenta alucinações, como no caso das esquizofrenias, nem delírios, como costuma acontecer nas perturbações paranoides.

A semi-imputabilidade aplica-se a impulsos mórbidos, ideias prevalentes e descontrole impulsivo somente quando os fatos criminais se devem, de modo inequívoco, a comprometimento parcial do entendimento e da autodeterminação. Nos delitos cometidos por psicopatas – convém registrar – verifica-se pleno entendimento do caráter ilícito dos atos e a conduta está orientada por esse entendimento (premeditação, escolha de ocasião propícia para os atos ilícitos, deliberação consciente e conduta sistemática).

Portanto, do ponto de vista psicológico-legal, psicopatas devem ser considerados imputáveis.

O Direito Penal, no estudo das condutas típicas e ilícitas, no conceito analítico de crime, reprovava o fato em si, e no exame da culpabilidade, a pessoa do agente. O magistrado não tem o conhecimento técnico, e não se exige dele, acerca dos sintomas de psicopatia. Esse

saber cabe aos psiquiatras forenses. O perfil desse criminoso pode ser suscitado quando do *modus operandi* dos crimes, geralmente cometidos com requintes de crueldade, como homicídios contra membros da família, com violência extrema, por motivos de herança, por ciúmes, delitos sexuais, em série, sem qualquer consideração ou medo das consequências. Por isso, o psicopata não é enquadrado na classificação de doentes mentais, como os psicóticos (esquizofrênicos, que justificam sua inimputabilidade com a presença de delírios e alucinações). É percebido como imputável, um sujeito com discernimento e autodeterminação, em razão da total consciência que possui sobre o certo e o errado, o bem e o mal, o justo e o injusto, assim como as pessoas consideradas normais. A pena não os deterá ou assustará. O que os impulsiona é o prazer oportunizado pelo delito, e dessa satisfação, o psicopata não é capaz de renunciar. (SUECKER, 2012).

Pode-se dizer que o Código Penal Brasileiro não está preparado para julgar as pessoas que são completamente atípicas, e complexas, pois não devem ser julgadas como doentes mentais, pois não são loucas, pelo contrario possuem plena razão em relação as suas atitudes, mas também não podem ser julgadas como criminosos normais, pois possuem características que fogem completamente as formas de tratamento das quais o país depõem para penalizar os infratores. Representando um perigo para a sociedade, para a própria segurança dos presos e para a ordem nas penitenciarias, pois já é constatado que grande parte das rebeliões ocorridas nas penitenciarias são estimuladas por esses indivíduos.

Os psicopatas vêm gerando uma grande problemática para o Judiciário, devido ao modo de identificá-lo e diferenciá-lo do criminoso portador de doença mental, considerado inimputável. Os Tribunais brasileiros não se referem muito a esse tema, que hoje em dia está sendo bastante discutido e controvertido, talvez por falta de conhecimento técnico da natureza e capacidade desses indivíduos.

4 DAS REPERCUSSÕES NA SOCIEDADE DO ANTISOCIAL

4.1 Distúrbio Psíquico e a Sociedade

Muitas vezes observamos em determinadas cenas de novelas e filmes onde a maldade a dissimulação é tão grande que nos parece impossível à existência de pessoas assim, nesse momento nos perguntamos se realmente é possível existir pessoas assim, tão más e mentirosas, mas esquecendo a teledramaturgia e avaliando a vida real, pode-se dizer que sim, que existem pessoas tão más ou piores que as das novelas e do cinema, pessoas essas que muitas vezes podem estar muito próximas e passando de forma despercebida. A ciência dá vários nomes para esse tipo de transtorno. É chamado de Transtorno da Personalidade Antissocial (DSM-IV)⁵, Transtorno da Personalidade Dissocial (CID-10). Contudo, é mais conhecido popularmente por psicopatia.

Esse distúrbio pode ser de caráter leve, médio e severo, sendo este último responsável pelas grandes atrocidades que muitas vezes cometem. E tem como principal característica a falta de afeto, sendo seus sentimentos bastante superficiais e voltados para a irritabilidade, um exemplo de psicopatia é do jovem Suzana Von Richthofen, a qual planejou a morte de seus pais.

Assim como ressalta Ana Beatriz Silva (2010), o caso Suzane Von Richthofen chocou o país pela frieza da jovem, de classe alta, no planejamento e execução do assassinato dos próprios pais em 2003. Considerada pela justiça como mandante, Suzane planejou com auxílio do namorado Daniel e o irmão Cristian Cravinhos o crime, que foi executado alguns dias depois, quando os irmãos, usando bastões de ferro assassinaram os pais de Suzane enquanto dormiam. Nunca foi comprovada a real participação dela no crime, no entanto, sabe-se que ela estava presente na casa no momento. Após o assassinato, os jovens ainda encenaram um assalto na casa. Descoberto o crime, os três foram presos, julgados e condenados. As motivações nunca ficaram claras, falava-se da dificuldade que Suzane tinha

⁵ <http://psiconlogia.wordpress.com/category/psicologia/psicopatologia-psicologia/>

em manter o namoro com Daniel em função da proibição dos pais. Especulava-se também em torno de a questão da herança dos pais de Suzane. Um fato interessante: Suzane, antes de uma de suas prisões, foi ao programa Fantástico, com uma camiseta da Minnie, pantufa para mostrar fotos de família. Sobre orientações de seu advogado, Suzane tentou reinventar a imagem que a população brasileira havia adquirido dela.

Esse exemplo mostra como os psicopatas por serem desprovidos de emoções mais complexas são capazes de mentir e demonstrarem sentimentos em suas histórias, esses indivíduos não conseguem controlar suas ambições sendo capazes de matar em nome de seus objetivos.

Como no caso do ator global Guilherme de Pádua, o qual tinha ambições que não conseguia sustentar. Ator da Rede Globo de Televisão almejava se tornar um grande astro. Para isso, não media esforços, aproximou-se de Daniella Perez, filha da escritora Gloria Perez e tentou persuadi-la de várias formas a alterar o roteiro da novela que ambos participavam a favor dele. Quando percebeu não estar chegando a lugar nenhum, Guilherme premeditou o assassinato da jovem com sua ex-esposa Paula de Almeida e a matou com tesouradas e seu corpo foi abandonado num mato na Barra da Tijuca. Guilherme foi julgado e condenado, mas cumpriu apenas uma parte da pena. Hoje realiza seminários evangélicos pelo Brasil. (SILVA, 2010).

Essas pessoas representam um grande perigo para a sociedade, pois parecem normais, e por terem uma inteligência acima do normal conseguem ascensão rápida ao mercado de trabalho, isso porque se utilizam de sua esperteza e lucidez, além de serem charmosas e exercer grande atração em relação as suas vítimas.

Deve-se destacar que mesmo com todas as medidas sociais de caráter educativo, desenvolvidas para modificar o caráter e os medicamentos psiquiátricos não existe tratamento específico para essa mazela. É possível observar ainda que estudos comprovam que apesar de a cultura ter grande influencia no desenvolvimento da personalidade, que se deve levar em conta o fato de o ser humano possuir um código moral o qual provém da capacidade do cérebro de interagir as áreas responsáveis pelas emoções. Cabe destacar ainda que apesar de esse problema ser ainda uma incógnita para os psiquiatras acredita-se que um tratamento desde a infância pode amenizar os resultados desse distúrbio, que não chega a ser uma doença mental, mas que também não pode levar a sociedade a considerar esses indivíduos normais.

Esse transtorno caracteriza-se por uma quebra parcial ou total da capacidade de formar um juízo realista em relação aos acontecimentos a sua volta. Eles costumam ter alucinações e

delírios, contudo a lei defende que o fato de o indivíduo ser psicótico não o abona da responsabilidade civil e criminal, já que a lei acredita que não basta estar doente, ou seja, que se faz necessário provar que o indivíduo não tem condições de responder por seus atos podendo assim ser considerado inimputável.

Tem-se consciência de que os psicóticos não são loucos dessa forma não devem receber tratamentos em sanatórios, ou qualquer outro tipo de centros relacionados ao sofrimento mental, contudo essas pessoas também não podem ser consideradas normais, já que possuem um distúrbio de caráter que coloca a sociedade em risco.

Tratá-los como criminosos comuns se torna um erro, pois ao colocá-los em penitenciárias eles passam a representar um risco para os demais presidiários e para os profissionais que lá trabalham isso porque seu poder de persuasão é imenso assim como sua dissimulação.

Contudo, esses indivíduos não podem ficar soltos, dessa forma cabe ao Judiciário, procurar meios mais específicos de retirarem esses indivíduos do convívio social e encontrar meios paliativos de controlar o distúrbio, sem prejudicar os diferentes discernimentos sociais.

4.2 A Psicopatia agindo como fator gerador da Violência

A psicopatia nem sempre está ligada ao crime, já que sua maior característica é a falta de empatia, a qual poderá implicar em sua convivência familiar e social, podendo assim afetar a coletividade humana, nesse grau de psicopatia os indivíduos não estão cometendo nenhum tipo de infração, contudo provavelmente serão responsáveis pelo sofrimento de muitas pessoas de seu ciclo de convivência, sendo chamados de psicopatas comunitários. Contudo essas pessoas estão propensas ao crime porque a falta de empatia juntamente com o comportamento antissocial pode ser visto como fato gerador para a criminalidade, isso porque eles não possuem sentimento de culpa ou arrependimento. Hilda Morana(2010) os define como portadores do Transtorno Global de Personalidade, e mostra em suas pesquisas que essas pessoas que ingressam no mundo da criminalidade o fazem porque não conseguem integrar sua visão de mundo à realidade social.

Todo ser humano reage ao ambiente de acordo como o percebe, as pessoas com desvios de personalidade, por sua vez, apesar de apresentarem noção do real, percebem o ambiente onde vivem de forma desestruturada e doentia a qual juntamente com a falta de sensibilidade emotiva contribuem para a criminalidade.

As pessoas com distúrbio psicopata não possuem equilíbrio emocional e desprovidas de sentimentos de caráter humanitário, se tornam propícias a criminalidades, a qual terá o distúrbio e suas características como fato gerador dos atos criminosos realizados na maior parte das vezes de forma fria e chocante. Um exemplo de psicopata que ficara conhecido na década de 1990, o qual chocara todo o país com sua frieza e monstruosidade fora o popularmente conhecido “Maníaco do Parque”.

Mariana Oliveira (2011)⁶ ressalta como exemplo da manifestação da psicopatia no criminoso, na década de 1990, Francisco de Assis Pereira foi apresentado ao Brasil como o "maníaco do parque", o qual, sob o pretexto de impulsionar a carreira de modelo de onze mulheres no estado de São Paulo, as estuprou violentamente, tendo como palco da ação criminosa o Parque do Estado, local onde escondeu o corpo das vítimas que matou. Depois de ser submetido a vários exames periciais, para avaliar se o grau de psicopatia que o acometia prejudicava sua capacidade de autodeterminação perante os crimes, os médicos nacionais e internacionais concluíram que o "maníaco do parque" tinha potencial consciência do caráter criminoso de suas ações, resultando na condenação a 143 anos de prisão.

Francisco de Assis Pereira demonstra em suas atitudes, frieza, desprovemento de arrependimento, atitude impulsiva e antissocial, cometendo ações desequilibradas e configuradas em infração.

4.3 Reincidência Criminal e sua Prevenção

Muito têm-se se falado do psicopata e suas diversas maneiras de agir, porém como dito anteriormente, nem todo caso de violência e criminalidade é cometido por psicopata. Psicopatas costumam ser delinquentes violentos, mas nem todos delinquentes podem ser classificados como psicopata. De acordo com Hilda Morana (2010), o índice de psicopatia entre os presos é de 20%, pois a maioria dessas pessoas não tem inclinação ao cometimento de homicídios ou de delitos graves, e usam seu instinto de maldade meramente para ter bom status na sociedade, mesmo que para isso precise ser desonesto, estelionatário, trapaceiro, etc.

Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009, p.112), diferenciam o criminoso comum do psicopata:

⁶ <http://jus.com.br/revista/texto/18906/o-tratamento-dispensado-ao-criminoso-psicopata-pela-legislacao-penal-brasileira/3>

É sempre importante realçar que psicopatia não é sinônimo de delinquência, embora se possa afirmar que psicopatas cometem mais crimes violentos e tem mais versatilidade criminal do que não-psicopatas, e que praticam infrações mais severas e com maior frequência. A maioria dos criminosos não é psicopata e, mesmo que psicopatas sejam transgressores múltiplos, é possível que muitos deles não entrem em confronto com a justiça. De fato, somente uma parcela de criminosos perfaz as características para o diagnóstico de psicopatia.

Entretanto, quando desenvolvem a violência, são seres de alta periculosidade e dignos de muita preocupação e cautela. Mesmo após presos e condenados, esta preocupação deveria cessar, mas infelizmente acaba gerando a reincidência.

A Psiquiatra Morana, citada na obra de Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009, p. 111), afirma que: “a taxa de reincidência criminal é aproximadamente três vezes maior para os psicopatas do que para criminosos comuns. Em relação a crimes violentos, essa taxa é quatro vezes maior em psicopatas quando comparados aos não-psicopatas”

Ao tratar desse assunto, Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009, p. 115/116) estabelecem que:

O Código Penal prevê, em seu art. 63, a reincidência como circunstância agravante do delito, por considerar mais censurável a conduta do agente que reitera na prática do crime. É reincidente quem pratica novo crime após o trânsito em julgado da sentença que o tenha condenado por crime anterior, no País ou no estrangeiro. Não se leva em consideração se foi cumprida ou não a pena anteriormente imposta ou se ela foi julgada extinta. Também não se configura a agravante se ainda estiver pendente algum recurso referente à sentença proferida no processo anterior.

Segundo Ana Beatriz Barros (2009), um método para a prevenção da reincidência do psicopata seria *Psychopathy Checklist Revised* (PCL-R), de autoria de Robert D. Hare, teve sua versão brasileira validada por Hilda Morana. Nesse trabalho, Morana buscou identificar o ponto de corte a partir do qual as pessoas com traços psicopáticos se distinguem de outras pessoas. Além disso, estudos estrangeiros vêm indicando que a probabilidade de reincidência criminal não está relacionada ao tipo de crime cometido, mas sim à personalidade de quem comete, sendo que, dessa forma, a identificação de pessoas com traços psicopáticos seria um procedimento importante para intervenções de prevenção à reincidência.

5 DA CONSEQUÊNCIA JURIDICO-PENAL AO PSICOPATA

5.1 Da análise do Transtorno de Personalidade Antissocial pelo Juiz Criminal

De acordo com Fernando Capez (2008, p. 302), a prova de inimputabilidade do agente que cometeu um delito é verificada através de exame pericial. Quando houver dúvidas sobre a integridade mental do acusado, pode o juiz ou Ministério Público requerer um perícia para avaliação. Também podem solicitar a perícia médica legal o defensor do acusado, o curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado. Como prevê o Código de Processo Penal Brasileiro:

Art. 149 - Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

§ 1º - O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.

§ 2º - O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

Art. 150 - Para o efeito do exame, o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário, onde houver, ou, se estiver solto, e o requererem os peritos, em estabelecimento adequado que o juiz designar.

§ 1º - O exame não durará mais de 45 (quarenta e cinco) dias, salvo se os peritos demonstrarem a necessidade de maior prazo.

§ 2º - Se não houver prejuízo para a marcha do processo, o juiz poderá autorizar sejam os autos entregues aos peritos, para facilitar o exame.

Art. 151 - Se os peritos concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável nos termos do Art. 26, *caput* do Código Penal - reforma penal 1984, o processo prosseguirá, com a presença do curador.

Art. 152 - Se se verificar que a doença mental sobreveio à infração o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça, observado o § 2º do Art. 149.

§ 1º - O juiz poderá, nesse caso, ordenar a internação do acusado em manicômio judiciário ou em outro estabelecimento adequado.

§ 2º - O processo retomará o seu curso, desde que se restabeleça o acusado, ficando-lhe assegurada a faculdade de reinquirir as testemunhas que houverem prestado depoimento sem a sua presença.

Art. 153 - O incidente da insanidade mental processar-se-á em auto apartado, que só depois da apresentação do laudo, será apenso ao processo principal.

Segundo Trindade (2007, p. 143):

No caso do sujeito ser declarado inimputável, caberá ao juiz aplicar-lhe medida de segurança, consistente com internação ou tratamento ambulatorial. O tratamento ambulatorial é destinado aqueles que cometeram crime punível com pena de detenção (art.96 e 97 do Código de Processo Penal). Já os declarados semi-imputáveis terão a pena atenuada de um a dois terços. Quando verificada a necessidade de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade poderá ser substituída pela internação ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de um a três anos. Em qualquer das hipóteses, a internação ou tratamento ambulatorial será por tempo indeterminado, persistindo enquanto não for comprovada por perícia médica a cessação da periculosidade, respeitando-se o prazo mínimo de um a três anos.

Dessa forma cabe ao perito ao analisar a situação psiquiátrica do indivíduo, fazê-la de forma detalhada, para que possa ser aproveitada pelo juiz, já que o psicopata ao ser considerado semi-imputável, as penas, precisam ser revistas, pois o cárcere privado pode resultar em sérios problemas posteriores, como fugas e rebeliões lideradas pelos mesmos.

No caso concreto do agente portador de transtorno de personalidade antissocial somente será direcionado pelo magistrado à medida de segurança no Brasil se, o transtorno estiver sendo somado a outra doença mental. O diagnóstico do psicopata é de difícil constatação devido ao seu perfil ludibriador. Facilmente o antissocial pode passar-se por um agente isento de perturbação da sua saúde mental. O que dificulta o juiz criminal de verificar que o agente necessita de avaliação psiquiátrica forense. (TRINDADE, 2007, p. 143)

Deve-se ressaltar que na maioria das vezes os laudos médicos não são levados em consideração pelos juízes, que tomam a decisão dentro dos rigores da lei, mas de forma equivocada no que se refere aos princípios da psiquiatria. Logicamente não é sempre que o juiz tem de aceitar o diagnóstico dos peritos já que estes também estão aptos ao erro, contudo é necessário que haja um meio termo, ou seja, um ponto de equilíbrio entre as opiniões.

5.2 Diagnostico Forense

Apesar de todo o avanço pelo qual a medicina tem passado ao longo dos anos, os transtornos de personalidade representam ainda hoje um caminho de difícil acesso para dos Psiquiatras. O caso muitas vezes é agravado pela falta de interesse em relação ao tratamento o qual passa a ser observado apenas quando os resultados se mostram insatisfatórios.

O diagnostico varia de acordo com os métodos aplicados pelos profissionais, isso porque há os que se basearão em entrevistas e livres onde o emocional do paciente será constantemente avaliado, enquanto outros usarão métodos padronizados de avaliação.

No caso do Psicopata é necessária uma detalhada avaliação, onde a história de vida do indivíduo será analisada, podendo ser verificados elementos que tenham contribuído para a evolução do transtorno.

Segundo o psicólogo canadense Robert Hare (2007)⁷, os psicopatas são um caso a parte dentro da categoria de distúrbios psíquicos, dessa forma ele realizou uma pesquisa na tentativa de encontrar um parâmetro que conseguisse diferenciar a condição do psicopata, chamando de escala *Psychopathy Checklist-Revised* (PCL-R), que é um questionário de 20 itens o qual analisará de várias formas o perfil do indivíduo.

Essa escala foi validada no Brasil pela doutora em psiquiatria forense Hilda Morana (2007), com pontuação de zero a dois para cada item, perfazendo um total de 40 pontos. O ponto de corte não é estabelecido de forma rígida, mas um resultado acima de 30 pontos traduziria um psicopata típico. Os 20 elementos que compõem a escala são os seguintes:

1) loquacidade/charme superficial; 2) auto-estima inflada; 3) necessidade de estimulação/tendência ao tédio; 4) mentira patológica; 5) controle/manipulação; 6) falta de remorso ou culpa; 7) afeto superficial; 8) insensibilidade/ falta de empatia; 9) estilo de vida parasitário; 10) frágil controle comportamental; 11) comportamento sexual promíscuo; 12) problemas comportamentais precoces; 13) falta de metas realísticas em longo prazo; 14) impulsividade; 15) irresponsabilidade; 16) falha em assumir responsabilidade; 17) muitos relacionamentos conjugais de curta duração; 18) delinquência juvenil; 19) revogação de liberdade condicional; e 20) versatilidade criminal.

Em trabalho recente, Hilda Morana (2010), por meio da análise de cluster de sujeitos criminosos classificados com transtorno antissocial da personalidade, estabeleceram dois tipos de personalidade antissociais: transtorno global (TG) e transtorno parcial, que encontraram equivalência estatística com psicopatia e não-psicopatia. O estudo foi realizado por meio do ponto de corte obtido no PCL-R. As faixas de pontuação do PCL-R para a população forense estudada correspondem a: não criminoso (0 a 12); transtorno parcial (12 a 23); e transtorno global (23 a 40). O grupo com transtorno parcial tem uma manifestação bastante significativamente atenuada do grupo da psicopatia, por meio da pontuação na escala PCL-R. A análise de cluster pode comprovar que a condição de transtorno parcial é uma atenuação do transtorno global da personalidade. Isto se torna relevante para a diferenciação do risco de reincidência criminal entre a população de criminosos.

⁷ <http://veja.abril.com.br/010409/entrevista.shtml>

Segundo Ana Beatriz Silva (2009), nos países onde a escala Hare (PCL) foi aplicada com a finalidade de detectar o risco de reincidência criminal, constatou-se uma redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais graves e violentos.

Também por métodos de observações minuciosas o perito é capaz de perceber alguns sinais de grande relevância para descobrir se o periciando é realmente psicopata, isso porque as pessoas que sofrem com esse transtorno de personalidade, são descritos como “indivíduos deficientes de empatia”, ou seja, sem a habilidade de se colocar na posição de outras pessoas, ou imaginar o que a outra pessoa está sentindo o que pode ser observado no decorrer da perícia. Isso pode ser percebido porque essas pessoas têm a capacidade de entender o que a outra sente por meio de um ponto de vista teórico, já que a noção de realidade não é perdida, mas são incapazes de demonstrar sentimentos.

Deve-se ressaltar ainda que exames psicológicos podem ser uma forma eficaz de investigação, pois eles dificultam as tentativas dos indivíduos de manipular suas falas e atitudes. A perícia pode também optar por chamar a família do periciando, já que estes acompanham todo o desenvolvimento do indivíduo, podendo fornecer informações importantes e que ajudem a perícia a chegar a uma conclusão plausível, e mais próxima da realidade possível.

5.3 O Psicopata e os tratamentos previstos pela Lei

A psicopatia deverá ser detectada por peritos médicos, psicólogos, psiquiatras, ou seja, por diferentes profissionais que analisarão o comportamento e a conduta do infrator dentro dos moldes da justiça brasileira.

Dessa forma, dos agentes imputáveis serão penalizados; os inimputáveis a métodos que configurem medidas de segurança e os semi-imputáveis vir a ser penalizados, mas todas as penalidades serão decretadas de acordo com o entendimento do juiz, sobre o caso.

Como ressalta Mariana Oliveira (2011)⁸ que registra os tipos de sanções penais admitidas em nosso país. Por primeiro, aos indivíduos conscientes da sua conduta criminoso (imputáveis) caberão, de acordo com o art. 32 do Código Penal Brasileiro, as penas privativas de liberdade, a serem cumpridas em regime aberto, semiaberto ou fechado, de acordo com a quantidade de pena fixada na sentença (33, § 2º, CPB); as restritivas de direitos, que poderão

⁸ <http://jus.com.br/revista/texto/18906/o-tratamento-dispensado-ao-criminoso-psicopata-pela-legislacao-penal-brasileira/3>

ser substituídas por prestação de serviços comunitários (44, § 2º); e a multa, a ser paga em pecúnia, que é independente ou cumulada com as outras espécies de pena.

Já para os inimputáveis, aqueles comprovadamente incapazes de compreender o feito de sua conduta, incumbirão às medidas de segurança, uma vez que se criou a ideia de que não seria possível cobrar de quem não possuía noção do valor dos seus atos. Sendo assim, estas pessoas não serão encarceradas, mas sim internadas em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado, sujeito a tratamento ambulatorial (art. 96 do CP), com regime disciplinado no Título VI do Código Penal.

Quanto aos agentes semi-imputáveis, a pena é aplicada, porém reduzida, conforme já explicitado no presente trabalho, podendo ser substituída pela internação do agente, conforme reza o art. 98 do Código Penal: na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial.

Em relação progressão de regime ou solicitação de benefícios para os psicopatas, Ana Beatriz Silva (2008, p. 129-130) afirma:

No sistema carcerário brasileiro não existe um procedimento de diagnóstico para a psicopatia quando a solicitação de benefícios, redução de penas ou para julgar se o preso está apto a cumprir sua pena em um regime semi-aberto. Se tais procedimentos fossem utilizados dentro dos presídios brasileiros, certamente os psicopatas ficariam presos por muito mais tempo e as taxas de reincidência de crimes violentos diminuiriam significativamente. Nos países onde a escala Hare (PCL) foi aplicada com essa finalidade, constatou-se uma redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais graves e violentos.

A psiquiatra forense Hilda Morana, responsável pela tradução, adaptação e validação do PCL para o Brasil, além de tentar o teste para identificação de psicopatas nos nossos presídios, lutou para convencer deputados a criar prisões especiais para eles. A ideia virou um projeto de lei que, lamentavelmente, não foi aprovado.

É cada vez mais evidente que a finalidade de cura, tratamento, reintegração social, inerente ao instituto da medida de segurança adotada para os inimputáveis e semi-imputáveis, não se realizam, não cumpre sua missão quando empregadas aos psicopatas. De certa forma, é a sociedade quem mais se prejudica com todo esse conflito, pois os psicopatas depois de cumpridas as medidas de segurança são reinseridos ao convívio social, é evidente que irão reincidir em virtude de sua falta de aprendizado com a punição.

Frente a essa situação, muitos psiquiatras como Ana Beatriz Barros (2009), defendem que o cárcere privado ou as medidas de segurança aplicadas aos psicopatas, são métodos ineficazes para conter esses indivíduos, devido à falta de um tratamento adequado para os

mesmos, onde ficam impossibilitados de controlar seus impulsos agressivos, bem como se diferenciando dos demais, por não conseguirem aprender com a punição, por maior que esta possa ser, já que tal ambiente não é propício, pois diversos são os fatores existentes, dentro desses Sistemas que contribuem para degeneração da saúde física e mental do detento. Haja vista, que as características desses indivíduos não são passíveis de mudanças, já que é uma deficiência de caráter cerebral.

Muitas das vezes uma mudança em nossa Legislação os deteria, visto que esta atualmente finge desconhecer sua existência e atuação. Também é de grande necessidade, criações de políticas públicas voltadas ao atendimento digno desses indivíduos em estabelecimentos adequados para seu tratamento.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Faz parte da característica humana, o ato de mentir em certas ocasiões, contudo a casos de desvio de conduta, onde mentir, se torna um ato corriqueiro e parte da personalidade do indivíduo, esse é o caso dos psicopatas, que são pessoas com desvio de conduta as quais possuem o habito de mentir, para alcançar seus objetivos, não medindo esforços para alcançá-los.

Os psicopatas são pessoas desprovidas de sentimentos ou de compaixão, não sentindo arrependimento e fazendo das mentiras seu mundo particular.

A ciência ainda não consegue explicar se essas pessoas são sofrendores mentais, ou simplesmente de índole duvidosa, dessa forma não há tratamento específico para esses casos.

A Justiça Brasileira também não possuem abertura específica para os psicopatas, tratando-os como imputáveis ou semi-imputáveis. A lei prevê que esse transtorno será detectado por meio de diferentes profissionais que analisarão o comportamento e a conduta do infrator dentro dos moldes da justiça brasileira.

Contudo as penitenciarias e hospitais psiquiátricos não possuem tratamentos específicos para esses indivíduos e ao tratá-los como insanos ou infratores comuns, a sociedade passa por iminentes riscos, pois é grande a chance de essas pessoas reincidirem no crime ao retornarem ao convívio em sociedade, pois eles não são delinquentes comuns, podendo possuir grandes níveis de periculosidade.

Dominadores e convincente são responsáveis por grande parte das rebeliões ocorridas nas penitenciarias.

Esses indivíduos são como um campo minado para a Justiça e para a sociedade, exigindo muita cautela.

Dessa forma a Legislação Brasileira, necessita desenvolver critérios mais específicos e elaborados de lidar com esse problema que pode afetar diretamente toda a população. Essas pessoas podem ser vistas como um caso atípico e dessa forma tratadas como tal, não sendo viável enquadrá-las como criminosos comuns ou doentes mentais fazem-se necessários meios

e lugares específicos para atendê-las de forma a tentar realmente integrá-los ao convívio social, evitando ao máximo o risco que podem representar para a sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Brasília, DF, Senado, 1940. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del2848.htm>>. Acesso em: 11 ago. 2012.

BRASIL, Presidência da República, Casa Civil. **Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10216.htm>. Acesso em: 28 out. 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 15. ed. Saraiva. São Paulo: 2011. v.1

FRANÇA ,Marcelo Sales. **Personalidades Psicopáticas e Delinquentes: semelhança e dessemelhanças**. 2005. Disponível em <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6969>>. Acesso em: 25 out. 2011.

FOUCAULT, Michel. **História da Loucura**. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p. 85.

HARE apud MORANA, Hilda Clotilde Penteado. **Identificação do ponto de corte da escala PCL-R (Psychopathy Checklist-Revised) em população forense brasileira**: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial. São Paulo: 2003. p. 5. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde.../HildaMorana.pdf>. Acesso em: 27 set. 2012.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1951. v.3

JESUS, **Damásio de Direito**. Penal: Parte Geral . 31. ed. Saraiva. São Paulo: 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal. 24 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

MILHOMEM, Mateus. Criminosos Sociopatas: encarceramento perpétuo ou tratamento digno?.Revista Jurídica **Consulex**, Brasília, v.15, n.347, p. 36-38, jul.2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. Culpabilidade. **Manual de direito penal**: parte geral: parte especial. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 289-300.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 9ª. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo 2009

MILHOMEM, Mateus. Criminosos Sociopatas: encarceramento perpétuo ou tratamento digno?. Revista Jurídica **Consulex**, Brasília, v.15, n.347, p. 36-38, jul.2011.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal:** parte geral. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas:** O psicopata mora ao lado. Ed. Rio de Janeiro: objetiva, 2010.

TRINDADE, Jorge. BEHEREGARAY, Andréa, CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça.** Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado Editora, 2009.

TRINDADE, Jorge. **Noções de imputabilidade e inimputabilidade:** Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 113-114.

VELLOSO, Ricardo Ribeiro. **A inimputabilidade do doente mental.** 2011. Disponível em: < <http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/3834.pdf>> Acesso em: 26 set. 2012.

UGIETTE, Marcellus de Alburque. **Seminário justiça e doença mental. Painel: medida de segurança.** Disponível em: < <http://pt.scribd.com/doc/97229876/Medida-de-Seguranca>> Acesso em: 11 out. 2012.